



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601057-14.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

REQUERENTE: RODRIGO SANTOS CUNHA, EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS, ELEICAO 2018 EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS SUPLENTE SENADOR, HENRIQUE ARRUDA GUIMARAES, ELEICAO 2018 HENRIQUE ARRUDA GUIMARAES SUPLENTE SENADOR TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA DE VALOR IRRISÓRIO. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha referente às eleições 2018 de RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Senador, e seus suplentes, EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS (1ª suplente) e HENRIQUE ARRUDA GUIMARÃES (2º suplente), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.739, de 12/12/2018).

Maceió, 12/12/2018

Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Senador, e seus suplentes, EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS (1ª suplente) e HENRIQUE ARRUDA GUIMARÃES (2º suplente).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 294863.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou contas retificadoras e documentos respectivos.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleição 2018 (CEC – 2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 355763 opinando pela desaprovação das contas.

Na Petição de ID 367063 o Prestador das contas formulou novas justificativas e documentos, requerendo a reformulação do entendimento da unidade parecerista.

Em nova análise de ID 403313 a CEC-2018 reformulou seu entendimento, passando a opinar pela aprovação com ressalvas das contas de campanha em julgamento, segundo os seguintes argumentos:

a) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, segundo uma lista de doações apresentadas no item de número um do Parecer Pós-Vista, o que constituiria uma impropriedade;

b) Existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, segundo lista de gastos registrada no item 6 do Parecer Pós-Vista, o que constituiria uma impropriedade;

c) Identificação de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, segundo a lista de gastos constante do item 4 do Parecer Pós-Vista, perfazendo um montante de R\$ 3.970,46, constituindo uma impropriedade;

d) O candidato juntou “aditamento” de contrato do serviço prestado por Sérgio Túlio Albuquerque, visando justificar o registro da despesa no valor de R\$ 11.000,00, pendente de pagamento (Dívida de Campanha). No aditamento (Id 342813, sétimo link do PJe), a CEC-2018 entende que há um período comum no documento – de 09/09 a 07/10 – que não justifica, pois no contrato inicial (Id 199763, décimo terceiro link do Pje), pago com recursos do FEFC no valor de R\$ 18.000,00, correspondente ao período de 16/08 a 07/10. Portanto, não justificaria o acréscimo de R\$ 11.000,00 e nem o registro da despesa.

Por essa razão, a CEC-2018 entende que a dívida representada pelo aditamento de R\$ 11.000,00, não deve ser quitado com recurso público.

O Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, corroborando o entendimento da CEC-2018 no sentido de que a dívida de campanha com o administrador financeiro não pode ser quitado com recursos públicos.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Senador, e seus suplentes, EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS (1ª suplente) e HENRIQUE ARRUDA GUIMARÃES (2º suplente).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, além dos demais elementos colacionados após determinação de diligência, apresentando os elementos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação das seguintes irregularidades:

a) Omissão de despesa no valor total de R\$ 3.970,46;

b) Dívida de campanha no valor de R\$ 11.000,00, representada por

um aditamento no contrato de prestação de serviço de administrador financeiro prestado por Sérgio Túlio Albuquerque, cuja validade a CEC-2018 não reconhece.

No que concerne à eventual omissão de contas, entendo que se trata de montante irrisório, sem o condão de desestabilizar a regularidade das contas. De fato, considerando que a economia de campanha movimentou um total de R\$ 1.851.227,58, a quantia de R\$ 3.970,46 não se afigura valor capaz de repercutir na regularidade das contas, considerando um juízo de proporcionalidade.

No que diz respeito à dívida de campanha no importe de R\$ 11.000,00, referente à contratação de serviço de administrador financeiro prestado por Sérgio Túlio Albuquerque, entendo de modo diverso da CEC-2018 e do Ministério Público.

O fato de que o aditamento do contrato compreende período já contemplado no contrato original não representa argumento relevante a inquirir de irregularidade o aludido pacto complementar.

Como é cediço a contratação de serviço de profissional liberal não guarda semelhança com outras espécies de contratação, em que o elemento que prepondera de relação negocial é o prazo que perdura a avença, como ocorre, por exemplo, com a relação locatícia.

Outras variantes importam na contratação de um administrador financeiro, tais como a complexidade do serviço desempenhado, o volume do serviço, dentre outros.

Assim, o fato de o aditamento contratual dizer respeito ao mesmo período já contratado, em nada aflige a regularidade da avença. Aliás, como bem apontado pelo prestador das contas, o referido contrato encontra-se acobertado pela autonomia da vontade, a que esta Justiça Especializada não deve se imiscuir.

O presente processo deve se ater às declarações de gastos e os documentos que emprestam suporte ao afirmado. Considerando a lisura do emprego dos recursos, a par da legalidade do meio de prova, a Justiça Eleitoral deve considerar a aprovação, ou não, das contas de campanha.

Mutatis Mutandis, a lógica a ser empregada no presente julgamento guarda coerência com os parâmetros definidos no Art. 34, §1º, da Lei dos Partidos Político, *verbis*:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

§ 10 A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

Nesse sentido, a Justiça Eleitoral precisa estar ciente de suas limitações institucionais e atuar com certa self restraint, citando termo caro ao constitucionalismo norte-americano, respeitando o campo de liberdade do cidadão.

Desse modo, a análise de contas de campanha deve se restringir ao exame formal e objetivo “dos documentos fiscais apresentados”, verificando o emprego regular dos recursos de campanha.

Nesse sentido, a contratação de profissional para a gestão financeira da economia de campanha, devidamente comprovado por documento hábil, revela-se gasto lícito de campanha, sem qualquer indício de irregularidade.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões procedimentais de interesse secundário.

O mesmo se diga com vícios de pequena importância ou de valor inexpressivo, posto não inquirar de modo grave a regularidade das contas.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Nesse sentido, destaque-se, as irregularidades acima apontadas representam vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e o gastos realizados em campanha.

No que concerne às impropriedades identificadas, como é cediço, não constituem vícios a repercutir a desaprovação das contas, mas a anotação de ressalvas na aprovação.

Ante o exposto, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha referente às eleições 2018 de RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Senador, e seus suplentes, EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS (1ª suplente) e HENRIQUE ARRUDA GUIMARÃES (2º

suplente).

É como voto.

Albeto Maya de Omena Calheiros
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: ALBERTO MAYA DE OMENA
CALHEIROS
12/12/2018 16:16:53
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 483913



18121216165360200000000474842

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601057-14.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 12/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha referente às eleições 2018 de RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Senador, e seus suplentes, EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS (1ª suplente) e HENRIQUE ARRUDA GUIMARÃES (2º suplente), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.739, de 12/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros
12/12/2018 19:03:44
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 486513



18121219034400100000000476842

IMPRIMIR

GERAR PDF